

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1833/81 (Proc. DREL 2134/81)
INTERESSADO: EEPSPG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos"/Ubatuba.
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO.
RELATOR : Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE Nº 2015/81 - CESG - Aprovado em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1. A EEPSPG Capitão Deolindo de Oliveira Santos, de Ubatuba, em prosseguimento à revisão dos prontuários de seus alunos e ex-alunos, constatou a presente irregularidade, solicitando, pois, providências a este Conselho, com relação à vida escolar do aluno BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO.

1.2. Trata-se de aluno que:

1.2.1. concluiu o ensino de 1º grau, em 1975, no referido estabelecimento, conforme histórico às fls.5;

1.2.2. em 1976, cursou na mesma escola a 1ª. série da Habilitação Básica em Construção Civil, com promoção (fls.4);

1.2.3. em 1977, ao cursar a 2ª. série, não logrou aprovação no componente Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, caracterizando-se, pois, a dependência;

1.2.4. em 1978, matriculou-se na 3ª. série logrando aprovação ao final do ano letivo; e, embora ciente de que deveria cumprir a retromencionada disciplina, em regime de dependência, deixou de fazê-lo por motivo de trabalho.

1.2.5. Atualmente encontra-se cursando Direito na Universidade de Taubaté, razão pela qual solicitou a expedição de seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau para regularização de sua matrícula no supracitado curso.

1.3. Manifestaram-se nos autos os seguintes órgãos:

1.3.1. Supervisão de Ensino que - após considerar o bom aproveitamento nos estudos realizados posteriormente; a extinção da habilitação; a idade do interessado e a necessidade de complementar seus documentos junto à Universidade - opinou pela regularização da vida escolar do epígrafado, sem outras exigências (fls.9), posicionamento este ratificado pela DE de Caraguatatuba (fls.10) e DRE do Litoral (fls.11);

1.3.2. Coordenadoria de Ensino do Interior que concluiu pela convalidação dos atos praticados, desde que seja o interessado submetido a exame especial na disciplina faltante (fls.12/13).

1.4. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação foi o processo encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Em realidade, o fato do aluno ter deixado de cumprir a dependência, no ano de 1978, em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, ao nível da 2ª. série da Habilitação Básica em Construção Civil, na EEPSPG Capitão Deolindo de Oliveira Santos, de Ubatuba, pelos motivos já apontados, caracteriza a presente irregularidade.

2.2. Pelo que nos é dado observar, o motivo de trabalho, alegado para o descumprimento da referida dependência, foi apurado segundo informações verbais de professores da época (inf. às fls.3), o que, consoante entendemos, não justifica a convalidação da matrícula do epígrafado, sem outras exigências. Mesmo porque, o componente faltante, pertencente ao Núcleo Comum, é de regência obrigatória, conforme dispõe a Lei 5692/71.

2.3. Isto posto, votaremos no sentido de que, para que tenha sua vida escolar regularizada, deverá BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO ser submetido a exame especial da disciplina Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, ao nível da 2ª. série do 2º Grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Uma vez aprovado, terá convalidada a sua matrícula, em 1978, na 3ª. série da Habilitação Básica em Construção Civil e demais atos escolares praticados na EEPSG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, deve BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO ser submetido a exame especial da disciplina Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, ao nível da 2ª. série do 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

3.2. Logrando aprovação, terá convalidada a sua matrícula na 3ª. série da Habilitação Básica em Construção Civil, em 1978, na EEPSG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, e demais atos escolares ali praticados, fazendo jus, assim, ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau correspondente.

CESG, em 6 de novembro de 1981.

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões em 25 de novembro de 1981.

a) CONSº. BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente